



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003441-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANDERSON BENEDITO SILVA FERREIRA, JEFFERSON APARECIDO DO NASCIMENTO, JUNIOR FRANCISCO DA SILVA e CRISTIANE DE SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003441-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AGRAVADA: ANDERSON BENEDITO SILVA FERREIRA

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 43436 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela parte agravante, determinando o cumprimento da obrigação de pagar, com condenação em custas e verba honorária.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO Nº 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO.

Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

CONTROVÉRSIA RECURSAL. ABRANGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA AOPP. LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. Hipótese dos autos que é de substituição processual, por legitimado extraordinário (art. 5º, LXX, 'b)' da Constituição Federal, arts. 21 e 22 da Lei 12.016/09 e Súmula 629 do STF). Desnecessidade de autorização dos associados ou lista nominal para impetração

do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela deles.

Tema 1119 do STF: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”.

Tema 1056 do STJ:” A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.”.

Entendimento consolidado de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP. Precedentes deste Tribunal.

PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto nº 20.910 não é aplicável para as hipóteses que não sejam a própria execução do título.

A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciar o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. Excesso de execução que, alegado, deve vir acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos próprios, indicando o valor de execução que a parte executada entende correto. Descumprimento do ônus contido no art. 535, IV e §2º do CPC. Arguição não conhecida neste ponto.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV,

executada em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por ANDERSON BENEDITO SILVA FERREIRA, em face de decisão de fls. 164/169, a qual rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a intimação do executado para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a parte agravada, policiais militares, teriam sido beneficiados por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo sob nº 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais. Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, com preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do quanto firmado no Tema 1119/STF, sendo rejeitada pelo juízo *a quo*. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça – processo nº 0026477-31.2021.8.26.0000 –, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais Militares na base de cálculo dos quinquênios. Alega a ocorrência de prescrição, uma vez que a contagem do prazo deveria correr pela metade. Argui a ilegitimidade ativa da parte agravada; aponta que é possível perceber que o título executivo determina que somente os filiados terão direito à diferença remuneratória, e que a prova da filiação será realizada na fase de cumprimento de sentença, circunstância que não foi levada em consideração pelo douto Juízo *a quo*. Alega que a relação nominal dos filiados que autorizaram o ajuizamento à época da propositura da ação, com a petição inicial, indica os limites subjetivos da relação jurídica processual no processo coletivo, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada, conforme assentado no âmbito da Suprema Corte. Por fim, apontam ocorrência de excesso de execução. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece acolhimento.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

Cuida-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Deve-se afastar o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo nº 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isso, porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se

aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (art. 982, I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar o sobrestamento do presente processo.

Superado este ponto, no mérito a pretensão recursal não comporta guarida.

O presente recurso instaura controvérsia acerca da abrangência da substituição processual realizada pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053.

A parte agravante, em suas razões, aponta que a parte exequente, ora agravada, não fazia parte da relação nominal de sindicalizados domiciliados na Comarca de São Paulo.

A parte agravada, a seu turno, afirma que tal fato não impede a execução do julgado por si, uma vez que o título beneficia toda a categoria representada.

Pois bem. Para solução da controvérsia, cabe trazer o regramento afeto à matéria discutida.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) assim diz:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Oportuno também destacar que, conforme Súmula 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança por entidade de classe em favor dos

associados independe da autorização destes.”.

A análise conjunta do regramento citado faz concluir que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. LXX, 'b)' da Constituição Federal.

Não se exige autorização dos associados e tampouco lista nominal para impetração do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em seu próprio nome, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela destes.

A ideia de que os efeitos do julgado coletivo abrangem toda a categoria representada pela associação, independentemente de efetiva filiação, encontra respaldo também no art. 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), que diz: “No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria por ocasião do julgamento do Tema 1119 de Repercussão Geral, tendo firmado a seguinte tese:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

E também o STJ, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo, concluiu o julgamento do Tema 1056 com o seguinte entendimento:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria

substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do *mandamus* ou de serem filiados à associação impetrante.

Para maior aprofundamento na questão, cabe mencionar trechos do acórdão dos REsp's nº 1.845.716/RJ, 1.865.563/RJ e 1.843.249/RJ, paradigmas da controvérsia repetitiva (Tema 1056), com destaques não originais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

(...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

(...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.

(STJ; REsp n. 1.845.716/RJ; 1ª Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina; Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria; j. em 21/10/2021). (g.n.)

Por isso, é consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP, sobretudo porque o título exequendo não firmou qualquer delimitação subjetiva.

A corroborar o entendimento aqui exposto, veja-se como já decidiu esta Corte em casos semelhantes, inclusive por meio desta 8ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (g.n.);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Ilegitimidade ativa – Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, "b", da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema nº 1119 do STF e Tema nº 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade dos autores para ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença. Extinção do incidente em 1º grau afastada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1007222-68.2023.8.26.0269; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Isabel Cogan; j. em 20/03/2024) (g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP. EXEQUENTE INDIVIDUAL NÃO PERTENCENTE ÀS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE. Recurso tirado contra decisão que compeliu a municipalidade a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de apostilar o percentual de 25,32% no holerite da interessada relativo ao reajuste de fevereiro de 1995, trazendo as planilhas dos valores atrasados devidos à parte credora em razão do julgado. Acolhimento. 1. Legitimidade extraordinária da entidade sindical para a defesa dos interesses dos integrantes de toda a categoria que representa, independentemente de filiação. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição, à luz do Tema nº 823/STF. Necessidade de comprovação da qualidade de integrante da categoria. Precedentes. 2. Sindicato que abarca, nos termos de seu Estatuto, cargos específicos pertencentes à Rede Municipal de Educação e conjunto de profissionais de Educação voltados ao desempenho de funções de apoio (Administração, Planejamento, Inspeção, Orientação, Direção, Coordenação e Supervisão). 3. Exequente que se ativou em cargo de professora de ensino fundamental I – categoria 3, regido pela Lei Municipal nº 11.434/1993, atividade que de princípio não se aloja nas categorias abarcadas pela representatividade sindical do SENESP. Legitimidade para o cumprimento individual de sentença coletiva não aferida. 4. Desfecho adotado na origem que comporta reforma para acolhimento da impugnação. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 2290830-91.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; j. em 28/11/2023). (g.n.)

E, por assim ser, escoreita a decisão da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e ordenou o prosseguimento da execução.

Cabe salientar que eventual discussão acerca de conflito entre título executivo e tese fixada em IRDR deve ser objeto de ação própria, cabendo aqui tão apenas observar a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053, que prevalece enquanto não desconstituída.

Doutro vértice, não comporta acolhimento o argumento acerca da prescrição. Com efeito, a Súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.". Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto nº 20.910 não é aplicável para as outras hipóteses, quando não se trata da própria execução do título.

Ressalto que a delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido já decidiu esta 8ª câmara:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª

Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em
07/03/2024) (gn)

Assim, não há que se falar em prescrição.

Ademais, não há excesso de execução a ser reconhecido. Na origem, a parte exequente acostou aos autos planilha de cálculos indicando claramente o valor que entende ser devido.

A seu turno, a parte executada (aqui agravante) apenas disse haver excesso de execução, reiterando a argumentação em sede recursal sob a justificativa de que "o título formado na demanda coletiva 0048621-49.2012.8.26.0053 está limitado aos recálculos dos quinquênios."

Ora, o art. 535, IV e §2º do CPC é claro ao dispor que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...) § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. (gn).

A Lei é clara ao dispor que, uma vez alegado o excesso de execução, é incumbência do executado instruir sua petição com demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos próprios, indicando claramente o valor de execução que entender por correto.

O descumprimento do ônus, representado pela falta de impugnação específica aos cálculos do exequente, bem como a falta de apresentação de seus próprios cálculos, por si só, é motivo para o não conhecimento liminar da arguição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, por assim ser, escoreita a decisão da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e ordenou o prosseguimento da execução.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários em 10% sobre o valor fixado na decisão recorrida, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Leonel Costa

Relator